



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001216/99-85  
Recurso nº. : 132.051  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : EURIS MORATO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.953

IRPF - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIS MORATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001216/99-85  
Acórdão nº : 102-45.953  
Recurso nº : 132.051  
Recorrente : EURIS MORATO

**RELATÓRIO**

**EURIS MORATO**, inscrito no C.P.F sob o nº 002.034.911-49, com endereço a SHIN QI 09 – conjunto 07 – casa 11 – Lago Norte – Brasília/DF, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, apresentou recurso inominado às fls. 54/59 em face ao despacho decisório nº 1265/2000 de fls. 48/50, alegando se tratar de erro na apuração correta da correção monetária e da taxa SELIC sob os valores a serem restituídos ao Contribuinte.

Acórdão DRJ/BSA N ° 2.205, de 11 de julho de 2002 às fls. 65/71; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

**Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE – PDV – RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

O valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento ao mês em que o recurso for colado no banco à disposição do contribuinte.

Solicitação Indeferida.”

Comunicado às fls. 72, para o contribuinte tomar ciência do acórdão 2.205/2002 e recebimento da cópia pelo mesmo também às fls. 72.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso com fls. 73/74, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001216/99-85

Acórdão nº. : 102-45.953

- Que se reporta a defesa apresentada e anexada aos autos às fls. 54/59;
- Que a Receita Federal apropriou-se da importância supra de R\$ 25.538,65, por julgar ser valor tributável, o que foi constatado pela própria receita;
- Que ao obrigar o contribuinte a inserir o valor retido ilegalmente na declaração. A receita acabou retendo 1 (um) ano de correção da taxa SELIC, atualmente avaliada em cerca de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Que requer a restituição do valor retido com a devida atualização monetária, calculada inclusive no período de abril de 1995 a maio de 1996.

Certidão de remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF às fls. 75.

Certidão de fls. 76, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001216/99-85  
Acórdão nº. : 102-45.953

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Entendo que a aplicação da SELIC não incide no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração; pelos fundamentos elencados no voto da Ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo em parte:

“As decisões dessa Câmara têm sido no sentido de que essas orientações agridem as disposições legais vigentes e atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, nos seguintes dispositivos:

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9250, de 1995, art. 39, §4º, e lei nº 9.532, de 1997, art. 73);

I- a partir de 1º. De janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II- após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, **o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior**, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001216/99-85

Acórdão nº. : 102-45.953

§1º. Entende-se **por recolhimento ou pagamento indevido** ou a maior aquele proveniente de:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

**III- reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.**

§2º. A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei no. 8.383, de 1991, art. 66, §4º., e Lei n º 9.069, de 1995, art. 58).

Pela Leitura desses dispositivos infere-se que a lei garante ao contribuinte, a opção de pedir a restituição. Não diz, a norma legal, que ele deverá exercer seu direito, apenas e tão somente, via Declaração de Ajuste Anual.

Não sendo o caso de recolhimento espontâneo e tampouco erro na identificação do sujeito passivo, a hipótese aqui analisada deverá se enquadrada no inciso III do art. 895 anteriormente copiado.

...

A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear o imposto recolhido a maior. Aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado.

Entendo que se o imposto foi originalmente compensado na declaração de final de ano-calendário à autoridade preparadora para apurar o montante a ser devolvido, terá que recalculá-lo porque, se assim não fosse, o contribuinte poderia ser beneficiado duplamente, todavia, esse fato não permite concluir que os juros só são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração.

*MC*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001216/99-85  
Acórdão nº : 102-45.953

Voltando as normas inseridas no RIR/99 temos:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei no. 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei n º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n º 9.069, de 1995, art. 58, lei n º 9.250, de 1995, art. 39, §4º, e Lei n º 9.532, de 1997, art. 73):

I- atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II- acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º. De janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, **a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (Lei n º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n º 9430, de 1996, art. 62). (grifei).”

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago, com acréscimo dos juros SELIC a ser apurado com base no mês subsequente a data de sua retenção.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO